



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.715, DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 22, de 2011, originária do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 17, de 2011, que propõe alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para dispor sobre a dedução de saldo devedor junto ao Fundo pelo exercício de função pública.

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

RELATOR “AD HOC”: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

A Sugestão (SUG) nº 22, de 2011, decorreu da aprovação, pelo Projeto Jovem Senador, em sua primeira edição, de projeto de autoria do Jovem Senador Matheus Oliveira Faria, que propõe a alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O projeto sugerido trata de dar nova redação ao art. 6º-B da referida lei, para estender as possibilidades de abatimento no saldo devedor do Fies, já concedido a algumas profissões. Estende o abatimento, especificamente, à função pública não remunerada no âmbito da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, especialmente criada para o treinamento em serviço de futuros profissionais de nível superior e à qualificação dos serviços públicos prestados à população.

O autor lembra, em sua justificação, que vários estudantes que conseguem financiar seus estudos por meio do Fies têm problemas na hora de pagar as parcelas. Em parte, isso se deve à dificuldade desses estudantes para encontrar emprego, especialmente por serem inexperientes. Tal situação leva muitos deles a desistirem precocemente de cursar o ensino superior. Em consequência, o País desperdiça mentes brilhantes e talentos que poderiam contribuir positivamente para o seu desenvolvimento.

A proposta foi aprovada por 26 Jovens Senadores, em sessão Plenária realizada, em 17 de novembro de 2011, no âmbito da 1ª Legislatura do Projeto Jovem Senador, instituído pela Resolução nº 42, de 2010.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 22, de 2011.

Com relação a essa sugestão, estamos de acordo com a avaliação dos Jovens Senadores: o Fies é um importante mecanismo de financiamento de estudos superiores no País, ainda mais se considerarmos a dificuldade dos jovens para ingressarem em universidades públicas. Entretanto, há que ser levado em conta o fato de muitos alunos encontrarem dificuldades para pagar as mensalidades, em razão de nem sempre conseguirem emprego após a conclusão do curso.

Ademais, importa lembrar que já existe a previsão para que estudantes de licenciatura ou medicina possam pagar seus débitos com o Fies por meio da prestação de serviços ao setor público. Não vemos, portanto, razão alguma de esse benefício ser exclusivamente concedido a alguns, e defendemos que ele seja estendido a estudantes de outras áreas.

Assim, a Sugestão nº 22, de 2011, é merecedora de aprovação e transformação em projeto de lei, para que a matéria possa ser avaliada e debatida nesta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 22, de 2011, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 468, DE 2012

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior*, para dispor sobre a dedução de saldo devedor junto ao Fundo pelo exercício de função pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º-B O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões ou ocupações:

III – função pública não remunerada no âmbito da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, especialmente criada para o treinamento em serviço de futuros profissionais de nível superior e a qualificação dos serviços públicos prestados à população.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários estudantes que conseguem financiar seus estudos por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) têm problemas na hora de pagar as parcelas. Em parte, isso se deve à dificuldade desses estudantes para encontrar emprego, especialmente por serem inexperientes.

Essa problemática leva muitos deles a desistirem precocemente de cursar o ensino superior. Em consequência, o País desperdiça mentes brilhantes e talentos que poderiam contribuir positivamente para o seu desenvolvimento. Nossa preocupação com essa situação é de natureza ética, humana e econômica.

Entendemos que a qualificação de nossos jovens em nível superior deve constituir verdadeira prioridade no País. O conhecimento é o instrumento por meio do qual transformaremos o Brasil em uma potência econômica e cultural.

Para tanto, impõe-se facilitar a forma do pagamento das mensalidades do Fies, até mesmo para compensar as falhas do Estado brasileiro no tocante à obrigação de oferecer educação para todos. Lembramos, a propósito, que já existem precedentes, pois são feitas concessões a estudantes de cursos de licenciatura e medicina. Esses estudantes, ao prestarem serviços à rede pública, conseguem abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado.

Assim, o que propomos com este projeto é estender esse benefício às demais profissões, para que os estudantes de outros cursos também tenham a oportunidade de abater as mensalidades devidas ao Fundo, ao tempo em que adquirem experiência no trabalho, com importantes repercussões para o seu futuro profissional. Além disso, o aproveitamento desses profissionais na rede pública trará enormes benefícios à população brasileira, sobretudo aos cidadãos pertencentes aos segmentos mais carentes.

Em suma, essa proposta incentivará a prática profissional dos diplomados em nível superior, facilitará a inserção dos recém-graduados no mercado de trabalho, permitirá que serviços públicos de qualidade sejam postos à disposição da população em geral e gerará sensível economia aos cofres públicos.

Por acreditar que essa proposta faz o Estado avançar no cumprimento do seu dever com a educação de todos os brasileiros, peço o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

, Presidente



, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 22, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 66^a REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Wanderson
 RELATOR: Wanderson

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT) <u>Angela Portela</u>
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>Eduardo Suplicy</u>
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto Costa</u>
Wellington Dias (PT)	4. Aníbal Diniz (PT) <u>Aníbal Diniz</u>
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT) <u>João Durval</u>
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <u>KRIV</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>Cyro Miranda</u>
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB) <u>Gim</u>
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL) <u>João Costa</u>
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 468, DE 2012

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior*, para dispor sobre a dedução de saldo devedor junto ao Fundo pelo exercício de função pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 6º-B O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões ou ocupações:

.....
III – função pública não remunerada no âmbito da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, especialmente criada para o treinamento em serviço de futuros profissionais de nível superior e a qualificação dos serviços públicos prestados à população.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários estudantes que conseguem financiar seus estudos por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) têm problemas na hora de pagar as parcelas. Em parte, isso se deve à dificuldade desses estudantes para encontrar emprego, especialmente por serem inexperientes.

Essa problemática leva muitos deles a desistirem precocemente de cursar o ensino superior. Em consequência, o País desperdiça mentes brilhantes e talentos que poderiam contribuir positivamente para o seu

desenvolvimento. Nossa preocupação com essa situação é de natureza ética, humana e econômica.

Entendemos que a qualificação de nossos jovens em nível superior deve constituir verdadeira prioridade no País. O conhecimento é o instrumento por meio do qual transformaremos o Brasil em uma potência econômica e cultural.

Para tanto, impõe-se facilitar a forma do pagamento das mensalidades do Fies, até mesmo para compensar as falhas do Estado brasileiro no tocante à obrigação de oferecer educação para todos. Lembramos, a propósito, que já existem precedentes, pois são feitas concessões a estudantes de cursos de licenciatura e medicina. Esses estudantes, ao prestarem serviços à rede pública, conseguem abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado.

Assim, o que propomos com este projeto é estender esse benefício às demais profissões, para que os estudantes de outros cursos também tenham a oportunidade de abater as mensalidades devidas ao Fundo, ao tempo em que adquirem experiência no trabalho, com importantes repercussões para o seu futuro profissional. Além disso, o aproveitamento desses profissionais na rede pública trará enormes benefícios à população brasileira, sobretudo aos cidadãos pertencentes aos segmentos mais carentes.

Em suma, essa proposta incentivará a prática profissional dos diplomados em nível superior, facilitará a inserção dos recém-graduados no mercado de trabalho, permitirá que serviços públicos de qualidade sejam postos à disposição da população em geral e gerará sensível economia aos cofres públicos.

Por acreditar que essa proposta faz o Estado avançar no cumprimento do seu dever com a educação de todos os brasileiros, peço o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

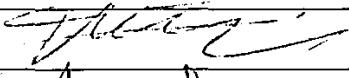
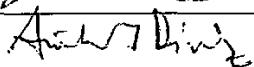
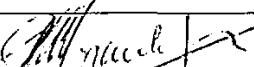
, Presidente

, Relator

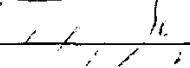
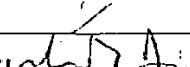
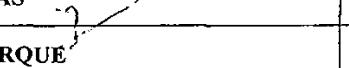
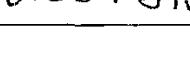
SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO ORIUNDO DA SUGESTÃO Nº 22 DE 2011

ASSINARAM O PARECER NA 66º REUNIÃO DE 21/11/2012, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	 

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA		1. ANGELA PORTELA	
LÍDICE DA MATA		2. EDUARDO SUPILY	
PAULO PAIM		3. HUMBERTO COSTA	
WELLINGTON DIAS		4. ANIBAL DINIZ	
CRISTOVAM BUARQUE		5. JOÃO DURVAL	
EDUARDO LOPES		6. VAGO	

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)

PEDRO SIMON	1. ROBERTO REQUIÃO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA
VAGO	3. WILDER MORAIS

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO É FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)

MOZARILDO CAVALCANTI	1. GIM
EDUARDO AMORIM	2. VAGO
MAGNO MALTA	1. JOÃO COSTA

PSOL

VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES
------	-----------------------

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)